



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.939 - CE
(2012/0248037-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : RAIMUNDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 15, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada no recurso anteriormente interposto, qual seja agravo regimental.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.939 - CE
(2012/0248037-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : RAIMUNDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

RAIMUNDO SOUZA VIEIRA – opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 314/323e, sob a alegação de omissão (fls. 329/332e).

Sustenta o Embargante que o acórdão, ao negar provimento ao agravo regimental, incorreu em omissão por não apresentar fundamentação razoável para justificar a adoção, por analogia, do prazo de 24 meses, previsto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, como período máximo de afastamento do segurado do exercício do trabalho rural sem prejuízo do reconhecimento da sua condição de rurícola, porquanto, de acordo com o princípio *in dubio pro misero*, seria mais vantajoso para o trabalhador a aplicação do prazo de 36 meses, previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.939 - CE
(2012/0248037-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : RAIMUNDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Verifico, nesta oportunidade, que não há, no caso, nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Com efeito, no que diz respeito ao silêncio do acórdão no tocante à escolha do prazo de 24 meses como limite máximo de afastamento do trabalhador das lides rurais sem descaracterização da sua condição de segurado especial, ao invés da escolha do prazo de 36 meses, previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, por ser solução mais compatível com a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, impende destacar que a alegação é totalmente destituída de fundamento, uma vez a matéria sequer foi submetida à apreciação desta Corte.

Na verdade, o critério de escolha do prazo e a aplicação do princípio *in dubio pro misero* não foram apreciados no acórdão embargado, porquanto não integraram os argumentos apresentados no agravo regimental (fls. 307/312e).

Trata-se, portanto, de questão nova, cuja invocação não autoriza a oposição de embargos de declaração para a sua apreciação, consoante remansosa jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À
NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO.
RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL.
MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS PRIMEIROS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO.

1. A questão ora suscitada pela embargante, relativa à necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral do tema em discussão pelo STF constitui indevida inovação recursal, uma vez que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial e nem dos primeiros embargos de declaração.

2. Ademais, esta Corte já decidiu que é descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedente: AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 8/11/2010.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1404660/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - , delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 666.481/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009, destaque meu).

Desse modo, não tendo sido a matéria apreciada por este Tribunal, incabível sustentar, via embargos de declaração, omissão no julgamento proferido pela 1ª Turma, pois incide, na hipótese, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, verifica-se que o Embargante pretende emprestar aos embargos efeito modificativo do julgado, o que, no presente caso, somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0248037-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.939 / CE

Números Origem: 00047040720104059999 2004000773313 47040720104059999

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.